

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEP. JOSUE SOUZA NETO**

“Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influja efetivamente sobre os seus representantes.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

**William Bitar Barroso dos Santos**, cidadão amazonense, empresário, casado, CPF 992.655.242-00, portador do Título Eleitoral nº 0330 7817 2232 da 34ª Zona Eleitoral, Coordenador do Movimento Independente do Amazonas e Coordenador Regional do Movimento Conservador, residente na rua Francisco José. 372, Japiim 1, Manaus Amazonas, com CEP 690077-180, aqui denominado “*Denunciante*”, vem, mui respeitosamente, à augusta presença V. Exa. apresentar **DENÚNCIA** em face do Governador do Estado do Amazonas, Sr. **Wilson Miranda Lima**, haja vista a prática de **Crime de Responsabilidade**, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo que seja **decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos**.

**1 - Dos Fatos:**

O Estado do Amazonas está mergulhado em profunda crise, muito embora o Governo Estadual insista em divulgar que os serviços essenciais estejam normalizados, infelizmente não está. Além da falta de compromisso com a coisa pública, sobretudo com a saúde pública, a crise passa a ser política e, principalmente, moral.

No dia 27 de Março de 2020, em vídeo gravado na própria página no Facebook do Governo do Estado do Amazonas, que pode ser acessado por esse link <https://www.facebook.com/GovernodoAmazonas/videos/157842638744948/> o Governador do Estado do Amazonas produziu fato histórico de Demagogia, já que, falaciosamente, informou que, o estado deixaria de arrecadar mais de R\$2 bilhões de reais, que segundo o próprio governador em vídeo, representa 40% nas arrecadações estaduais em comparação com o ano de 2019 onde o governo estadual arrecadou mais de R\$19 bilhões de reais. A arrecadação de tributos estaduais no Amazonas, este ano de 2020, de janeiro à março, foi de R\$ 4,97 bilhões (R\$ 4.978.386.759,00 ), R\$ 529,37 milhões maior do que o mesmo período de 2019 e de R\$ 510,97 milhões a mais do que as dos três primeiros meses de 2018, de acordo com o Portal da Transparência do Estado.

Com base no Decreto Estadual nº 42.099, de 21 de março de 2020(em anexo), o governador Wilson Miranda Lima de forma irresponsável estrangulou a economia do Estado do Amazonas, principalmente as atividades do terceiro setor que é o responsável pela maior empregabilidade no nosso estado, não permitindo que cidadãos amazonenses pudessem garantir o seu direito de subsistência. Esse mesmo decreto, fechou o comércio “não essencial” do Amazonas e proibiu o transporte fluvial de passageiros intermunicipal, transporte esse que é o responsável pelo abastecimento dos municípios interioranos do estado, que acabam barateando o transporte de mercadorias, esse último ato, totalmente inconstitucional. Atentando assim, diretamente contra cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988.

Para o bem da verdade, a saúde pública do Estado do Amazonas já vem há bastante tempo “colapsada”. Faltam leitos, insumos, mão de obra qualificada e tudo o mais que o cidadão pagador de impostos teria direito para o seu atendimento. Por conta disso, é injustificado o posicionamento do Governador do Estado do Amazonas em afirmar que o sistema está COLAPSANDO. Pois o colapso do sistema vem de muito antes do primeiro caso do COVID-19 no nosso estado, ocorrido no dia 13/03, divulgado amplamente no site do governo do estado e podendo ser acessado pelo link <http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=4327>, já tendo o sistema de saúde pública em frangalhos, como é possível constatar em várias matérias de portais de informação da região(em anexo) e que o governo nada tem feito para reverter a situação calamitosa em que se encontra a saúde pública estadual.

Com as restrições impostas pelo Governo do Estado através de decretos inconstitucionais, a crise política e principalmente econômica se agravaram. Não satisfeito com o primeiro decreto publicado, o Decreto Estadual nº 42.099, de 21 de março de 2020 que está em anexo, o governador do estado cometeu outros vários crimes, principalmente atentando veementemente as restrições de liberdades individuais, neste quadro, a Constituição Federal traz em seu art. 5º, XV, a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro, que consiste no direito fundamental de ir e vir. Trata-se de um direito de primeira dimensão que trouxe obrigações negativas para o Estado, ou seja, obrigação de não intervir, a fim de proteger a esfera da autonomia pessoal frente às eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado, onde a sua importância é reforçada pela existência do Habeas Corpus, remédio constitucional dirigido à tutela da liberdade de locomoção, o qual é considerado cláusula pétrea.

Não bastando ainda, o Governador descumpriu a Decisão Interlocutória do processo n. 0211960-80.2020.8.04.0001 (em anexo), tendo o Ministério Público do Estado do Amazonas como Autor, na decisão do dia 15 de abril de 2020 determinou-se: o funcionamento integral do Hospital Delphina Aziz, com a abertura da capacidade total dos leitos; a contratação de leitos hospitalares clínicos e de UTI, existentes no Hospital Universitario Getulio Vargas; a contratação de leitos hospitalares clínicos e de UTI, existentes no Hospital Beneficente Português. Sendo que no dia 18 de abril de 2020 o governador chamou toda a imprensa amazonense para apresentar o mais novo hospital Nilton Lins que seria a linha de frente para o tratamento do novo Covid-19, porém, no relatório oficial de visita técnica datado do dia 18 de abril de 2020, feito entre 17:30 as 19hs(em anexo) consta a conclusão: que não há estrutura e material adequado para tratamento de pacientes portadores de COVID-19 no Hospital Nilton Lins.(Em Anexo)

Diante do exposto o governador seguiu descumprindo as decisões do judiciário. Como já citado, o Ministério Público do Estado do Amazonas colocou a disponibilidade de contratação dois hospitais já equipados e funcionando, mas o governador seguiu para uma contratação exorbitante.

Ainda dos fatos, no dia 07 de abril, devido a falta de arrecadação, causadas pelos decretos restritivos que são inconstitucionais, como já foi falado, em entrevista ao Editorial da Folha de São Paulo, Wilson Lima diz que não conseguirá honrar com os pagamentos dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Amazonas. Notícia essa que foi considerada pelo governador, em outro momento como “FAKENEWS”, quando disse que os decretos e as medidas que o Governo do Estado estava tomando, serviriam para garantir os recursos do funcionalismo público. O que pela matéria veiculada em vários blogs não ocorrerá.

O governador vem tomando varias medidas errôneas e por conta disso, o caos na saúde publica e agora também de ordem econômica e social, estão cada dia mais incontroláveis. Causando mais revolta ainda, as compras superfaturadas dos respiradores (ventiladores) (nota fiscal em anexo) para uso de pessoas em tratamento do novo COVID19, respiradores esses considerados inadeguados pelo Conselho Regional de Medicina do Amazonas.(conforme Nota em Anexo).

## **DO DIREITO E DA DOUTRINA e da JURISPRUDÊNCIA**

Com o advento da Constituição de 1988, nasceu junto a esperança do povo no Regime Democrático de Governo, que veda ao Presidente da República e aos Governadores de Estado cominar atos atentatórios aos direitos devidamente salvaguardados e consagrados em seu texto, os quais não podem ser adredemente aviltados nem rechaçados pelos governantes.

Na Democracia as instituições são criadas e dirigidas à satisfação o dos direitos e garantias individuais e coletivas, com fulcro nos princípios fundamentais do Estado de Direito e Democrático, garantindo-se a todos os brasileiros o exercício da cidadania, da soberania popular, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, imprescindíveis à evolução de uma nação, como assim estabelece o Art. 1º da CF, cujo Parágrafo único estabelece que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, à Democracia Direta, o Denunciante apresenta Denúncia juridicamente inédita, para instauração de processo contra o Governador do Estado do Amazonas Wilson Miranda Lima, por Crimes de Responsabilidade produzidos nos últimos dias, tudo com fulcro no Art. 55, § 2.º, da Constituição do Estado do Amazonas, in verbis:

*§ 2.º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.*

O preceito é regulamentado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, *Art. 176*, determinando, *in verbis*:

*Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade que represente segmento da sociedade civil pode formular representação contra o Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado ou Defensor Público Geral pela prática de crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa.*

Da observância dos Artigos 28º e 56º da Constituição do Estado do Amazonas e de acordo com a Constituição Federal de 1988, o *Art. 28º* estabelece a competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, e o *Art 56*, normatiza para “*autorizar*”, Admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa, a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade, motivo pelo qual, tem o dever de receber a presente Denúncia, profundamente fundamentada, com a finalidade de produzir os efeitos desejados e esperados pela grande maioria do povo amazonense que vem sofrendo com os desmandos cometidos pelo governador..

Feitos os necessários esclarecimentos, demonstrando a legitimidade ativa do Denunciante, promove-se a sua análise jurídica, para devida e necessária instauração do processo plenamente admissível, e verificação das consistentes argumentações jurídicas, cujos fatos e provas são plausíveis à notícia e sua total procedência, porque a Lei e o Direito, não têm um fim em si mesmos, mas, expressam a lógica do razoável, conforme a própria razão da vida humana.

O Denunciante propôs uma competente Ação Popular fulcrada na não observância dos mais mezinhos princípios do direito constitucional, administrativo e do Governo do Estado, visando anular ato lesivo à moralidade e à probidade administrativa, cominado pelo Governador, tanto por ilegalidade, quanto por abuso de poder, face à brutal transgressão ao ordenamento jurídico nacional, e cuja conduta tipifica crime de abuso de autoridade e de crime de responsabilidade tipificado no *Art. 55* da Constituição do Estado do Amazonas, por produzir profundo constrangimento ao povo amazonense, que tem absoluto direito a um governo probo e moral da coisa pública, inclusive em defendê-lo, utilizando meios diretos do exercício do poder, como os instrumentos jurídicos constitucionais, como o presente e legítimo remédio jurídico heróico proposto pelo Denunciante, que salvaguarda a sociedade amazonense, à constituída em regime político do Estado Democrático de Direito.

## Das Disposições Constitucionais e Crimes de Responsabilidade

Segundo a Lei n° 1079 de 150, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, Art. 75° e 76° in verbis

*Art. 75° É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.*

*Art. 76° A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.*

Sendo assim, o DENUNCIANTE, gozando de todos os seus direitos constitucionais, vem DENUNCIAR TODOS os atos do GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS que estão desconformes com a Constituição do Estado do Amazonas e por isso, o pedido de **IMPEDIMENTO**, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento deverá ser acatado pelos preceitos legais com base na constituição do Estado do Amazonas.

Que no seu Art. 55° fala que:

*São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição da República e do Estado e, especialmente, contra:*

- I - a existência da União, do Estado ou do Município;*
- II - o livre exercício dos Poderes constituídos e do Ministério Público;*
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*
- IV - a segurança interna do País, do Estado ou dos Municípios;*
- V - a probidade na administração;*
- VI - a lei orçamentária;*
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais*

O Art. 55° da Constituição do Estado do Amazonas, § 2° - também normatiza que:

*§ 2.º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.*

Tendo em vista esses preceitos legais garantidos pela carta magna do ESTADO DO AMAZONAS, em conformidade com A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o DENUNCIANTE vem até esta Casa Legislativa para apresentar DENUNCIA contra o senhor Wilson Miranda Lima, após o mesmo, cometer diversos em desacordo com a Constituição do Estado do Amazonas que o mesmo jurou defender com base nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE** cometidos, que aqui, será elencado **por três(3) incisos do Art. 55 da Constituição do Estado do Amazonas, o III, V e VII.**

### III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

Com as medidas restritivas tomadas pelo governador através de decretos inconstitucionais, restringiu-se os direitos basilares de cada cidadão amazonense que trabalham diariamente para conquistar o sustento das duas famílias. Além do agravamento da crise da saúde pública nos últimos meses. A nossa carta magna garante esses direitos no seu Art. 6º.

*Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Partindo deste princípio, e em comum acordo com o Art. 3º da Constituição do Estado do Amazonas que regulamenta que:

*§ 6.º A força policial só poderá intervir para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como a defesa da ordem pública e do patrimônio público e privado e a segurança pessoal, cabendo responsabilidade aos agentes pelos excessos que cometerem.*

Conforme os artigos e paragrafo, o cidadão amazonense, em questão, tem direito social adquirido para saúde e trabalho, principalmente esse ultimo, que garante a subsistencia das famílias.

Porém, ao emitir os Decretos Estaduais de N° 41087 de 19 de Março de 2020, N° 42.098 de 20 de Março de 2020, N° 42.099 de 21 de março de 2020, N° 42145 DE 31 de março de 2020, N° 42.193/2020 de 15 de abril, N.º 42.216 de 20 de Abril de 2020 (todos os decretos estão em anexo), Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas acabou tirando os direitos consitucionais dos amazonenses, ainda mais, usando forças policiais para cometer o ato ( link de matérias veiculadas por portais virtuais de notícias em anexo).

O estado não pode investir contra direitos fundamentais dos cidadãos, além de restringir o transporte de passageiros tanto fluvial como terrestre, O governador do Estado do Amazonas ainda atenta contra o direito ao trabalho e conseqüentemente, especialmente sobre o direito de ir e vir (CF, art. 5º, inciso XV), que é constitucionalmente assegurado por meio de uma abstenção do Estado, uma obrigação de não fazer.

Ainda nos decretos, e possivel vislumbrar a quebra de preceitos fundamentais como a liberdade de locomoção (art. 5º, inc. II e XV, CF), de reunião (art. 5º, inc. XVI, CF) e até mesmo da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, inc. X e XII, CF), entre outros. Ficando claro a quebra do Inciso 3º do Art. 55º da Constituição do Estado do Amazonas.

## V - A probidade na administração;

Conforme a LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos.

As hipóteses de ato de improbidade administrativa trazidas por esta lei são três e estão distribuídas da seguinte maneira, o art. 9º retrata os atos de improbidade que comportam enriquecimento ilícito, no artigo seguinte, têm-se os atos que causam prejuízo ao erário e o art. 11º trata os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública, ou qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, lealdade, imparcialidade, legalidade.

A matéria que versa a respeito do enriquecimento ilícito dos agentes públicos está disciplinada no art. 9º da lei de improbidade. Em seu “caput”, o art. 9º traz que:

*“[...] auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo [...]”*

Constitui enriquecimento ilícito.

Segundo Martins Junior, “Enriquecimento ilícito é cometido por agente público que angaria vantagem a que não faz jus. Faz-se necessário a vantagem ser obtida em razão do cargo público, independentemente de causar prejuízo ao patrimônio da Administração Pública” e na mesma linha de raciocínio Mattos Neto traduz que “A vantagem patrimonial a que se refere o caput não diz respeito, apenas, a aspectos econômicos, ou seja, a vantagem pode ser qualquer coisa que possa integrar o patrimônio do agente, com ou sem reflexos econômicos. Se o agente público, direta ou indiretamente, não enriquece indevidamente, mas terceiro beneficiário, o ato de improbidade administrativa é da espécie lesão ao erário (art. 10)”.

O Art. 10º, protege o erário da má gestão por parte dos agentes públicos. Entende-se por erário o conjunto de bens e interesses de natureza econômico-financeira pertencentes aos entes da administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias. A redação do caput do art. 10 é a seguinte:

*Constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

Diferentemente do artigo anterior, aqui é necessário o prejuízo ao erário, no anterior bastava o aferimento de vantagem indevida mesmo que isto não gerasse prejuízo ao patrimônio público. A perda patrimonial deve ser efetiva, não bastando uma simples lesão, consequência de uma conduta imoral ou ilícita do agente.

O dever de probidade administrativa é um princípio intimamente ligado à moralidade administrativa, que é o dever do agente público praticar atos de acordo com regras éticas, para proporcionar sempre uma boa administração voltada para os interesses públicos.

O governo do Estado do Amazonas quebra esse preceito quando não divulga os gastos que o governo do estado está fazendo de forma transparente para o combate ao novo Corona Virus no Amazonas e quando compra, contrata ou aluga, sem licitação,

produtos, serviços ou imóveis com valores aquém dos praticados pelo mercado. É o caso da compra dos respiradores que custaram mais de 300% mais caros e que são inapropriados para o uso em tratamento aos pacientes que obtiveram contágio do COVID-19 segundo a nota técnica do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (em Anexo).

De uma maneira mais ampla, a improbidade administrativa se configura através de um desvirtuamento no exercício da função pública, ou seja para MARTINS JUNIOR:

“Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confinados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial”.

Na mesma linha de raciocínio, a infringência de algum destes comportamentos contidos como improbidade administrativa gera como consequência a nulidade dos atos praticados pelo agente público ímprobo, restando evidente sua inabilitação moral para exercer a função administrativa e vigor.

Está claro o uso dos Decretos governamentais, entre eles o de calamidade pública, para beneficiamento de alguém, pois pergunto ao legislador, onde é possível comprar respiradores pulmonares em adegas, que não seja no Amazonas?

Pasmem, O governo do estado do Amazonas gastou R\$ 2,9 milhões em 28 ventiladores pulmonares que, posteriormente, foram considerados “inadequados” pelo Conselho Regional de Medicina para tratar pacientes com Covid-19 (nota fiscal dos ventiladores em anexo junto com a nota emitida pelo CREMAM).

Buscando a completude, a LIA (Lei de Improbidade Administrativa), além de proteger a Administração Pública dos atos que causem enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, também disciplina proteção contra os atos que afrontem os princípios condizentes com uma boa administração.

Violando os princípios administrativos, os agentes estão violando os deveres de honestidade, lealdade, imparcialidade e legalidade contidos na descrição do caput do art. 11 da LIA.

Um princípio é a base orgânica da Administração, sendo assim, se um princípio é afrontado, toda uma boa administração está comprometida.

A punição sobre a violação de um princípio através da lei de improbidade administrativa serve para, Segundo Martins Junior, “assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública”.

Está cristalino a improbidade administrativa cometida pelo Governador do Estado do Amazonas Wilson Miranda Lima.

## VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais

Devido o descontrole com os gastos públicos, ainda mais sem justificativas plausíveis, uma ação civil pública foi ajuizada para frear o contrato “supeito” realizado entre o Governo do Estado do Amazonas e o Hospital Universitario Nilton Lins. O juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública Cezar Luiz Bandiera suspendeu, na noite do dia 15 de abril de 2020, o contrato de aluguel do governo do Estado com a Faculdade Nilton Lins no valor total de R\$ 2,6 milhões para aluguel de prédio onde deveria funcionar hospital sem data para início de funcionamento. Caso a medida não fosse atendida, o magistrado determinou aplicação de multa no valor de R\$ 130 mil por dia ao governador Wilson Lima e a secretária de Estado de Saúde Simone Papaiz. (material de portais digitais em anexo)

O Art. 12 da lei 1079 de 1950, tipifica que:

*São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:*

***1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;***

*2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;*

*3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;*

*4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.*

O governador de forma afrontosa, quebrou o inciso I e desafiou o Poder Judiciário do Amazonas, de forma desrespeitosa, falou para os meios de comunicação que atividades desenvolvidas naquele nosocômio somente seriam paralisadas, passando por cima do seu “cadáver” [sic], demonstrando curiosidade por saber quem viria ao local, para “enfrentar o Governador” [sic] e paralisar os trabalhos no local, numa clara tentativa de desafiar a autoridade e eficácia das decisões judiciais proferidas sobre o tema.

A Associação Amazonense de Magistrados (AMAZON) soltou nota de repúdio pelo objeto em questão e de acordo com a nota encaminhada na tarde do dia 16 de abril de 2020, a Amazon não vai admitir “que o Chefe do Poder Executivo ultrapasse o limite da discussão, das regras próprias de evolução da marcha do processo judicial, para intimidar a Corte de Justiça”. (Nota da Amazon em anexo).

Segundo Antonio Pessoa Cardoso, em artigo para o site conjur.com.br, “O bom funcionamento da sociedade depende muito do respeito e da obediência que se presta às autoridades públicas, seguindo as regras estatuídas pelas leis. Se os governantes não respeitam as leis, os juízes não as aplicam com isenção, os militares desafiam seus superiores hierárquicos, enfim se os demandantes de uma ação judicial desrespeitam as decisões judiciais o caos se instala na sociedade e o Judiciário fica limitado a apenas reconhecer o direito do cidadão, sem autoridade para garantir sua execução.”

O governador, tem que ser o primeiro a respeitar as leis, completando ainda Antonio Pessoa Cardoso que: “cabe ao juiz, dentre outras penalidades, aplicar a multa para o

caso de desobediência às ordens emanadas do Judiciário, mas como já se disse, direcionada ao agente político, único responsável pela infração legal, pois os cofres públicos não devem ser o guardião da irresponsabilidade dos governantes.”.

É inaceitável que além de descumprir a Lei e afrontar os magistrados do Amazonas, os cofres públicos sejam os guardiões das irresponsabilidades do governador do estado. Não se pode aceitar que o contribuinte pague pelos desmandos cometidos pelo Sr. Wilson Miranda Lima a frente do Estado do Amazonas. Ambos os fatos cometidos, configuram crime de responsabilidade e, ainda, abuso de autoridade.

### Do Pedido:

O denunciante, por óbvio, preferiria que o Governador do Estado tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento do Chefe do Executivo Estadual se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a este Poder Legislativo que autorize e seja ele processado pelos crimes de responsabilidade previstos no artigos e leis citados no corpo deste pedido.

À Assembleia Legislativa do Amazonas, rogamos que coloque um fim nesta situação, autorizando que o Governador do Estado do Amazonas seja processado pelos delitos perpetrados, encaminhando-se, por conseguinte, os autos para o Tribunal de Justiça, onde será julgada para, ao final ser condenado criminalmente, e também condenado à perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 55º, parágrafo único, da Constituição Federal. É o que ora se requer!

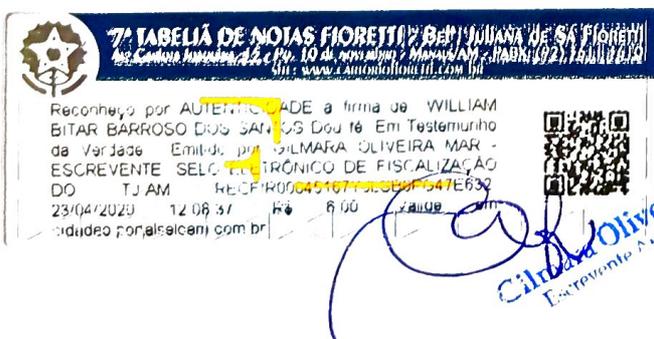
A presente denúncia segue instruída com notícias jornalísticas, pareceres, representação e acórdãos, antes mencionados. Os fatos são de conhecimento notório, de forma que o denunciante entendem serem suficientes à deflagração do processo de Impeachment.

Por derradeiro, cumpre lembrar frase central em nosso Hino Estadual: **AMAZONAS DE BRAVOS QUE DOAM, SEM ORGULHO, NEM FALSA NOBREZA, AOS QUE SONHAM, TEU CANTO DE LENDA AOS QUE LUTAM, MAIS VIDA E RIQUEZA!** E Munido da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas, este **AMAZONENSE** vêm pedir a **ASSEMBLEIA LEGISTALTIVA DO AMAZONAS** que tenha a **CORAGEM** necessária para fazer a devida **JUSTIÇA!**

Amazonas, 23 de abril de 2020

*William Bitar Barroso dos Santos*  
William Bitar Barroso dos Santos

TABELONATO DE NOTAS  
Gilmara Oliveira Mar  
Escrevente Autorizada



## Anexos

Caos na Saude publica em 2019 materias e links de portais de noticias

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/08/superlotacao-falta-de-remedios-e-insumos-basicos-maior-hospital-do-amazonas-protagoniza-crise-na-saude-publica.ghtml> Acessado 20:39 do dia 22/04



g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/08/superlotacao-falta-de-remedios-e-insumos-basicos-maior-hospital-do-amazonas-protagoniza-crise-na-saude-publica.ghtml

MENU G1 AMAZONAS 3000 AMAZONAS BUSCAR

# Superlotação, falta de remédios e insumos básicos: maior hospital do Amazonas protagoniza crise na saúde pública

Em todo o estado, médicos, enfermeiros e outros servidores enfrentam atraso salarial

Por Alexandre Hisayasu, G1 AM  
08/08/2019 16h34 - Atualizado há 8 meses

Facebook Twitter WhatsApp LinkedIn Print

globoplay.globo.com/v/7294245/ acessado as 20:42 do dia 22/04/2020



globoplay Agora na Globo Novelas Séries Cinema Infantil Mais

Caos na saúde pública do Amazonas provoca cenas que parecem tiradas de filme de terror

2 min Exibição em 11 Jan 2019

Jornal Nacional >

JAM 1ª EDIÇÃO Paciente com covid-19 respira com ajuda de saco plástico Ontem, 21 Abr 2020 4 min 9 h atrás

JORNAL NACIONAL Jornal Nacional, Integra 21/04/2020 Ontem, 21 Abr 2020 1 h 6 min

RJ1 Falta de respiradores coloca médicos em dilema angustiante 10 h atrás 4 min

JORNAL HOJE Governo anuncia reabertura gradual das atividades 8 h atrás 4 min

JORNAL NACIONAL Muitos brasileiros ainda não conseguiram receber o auxílio Ontem, 21 Abr 2020 3 min

BATV - SALVADOR

<https://www.fatoamazonico.com/caos-na-saude-amazonas-volta-a-ser-destaque-no-jornal-nacional-e-wilson-lima-e-vaiado-durante-formatura/> acessado as 20:44 do dia 22/04/2020

← → 🏠 🔒 Não seguro | fatoamazonico.com/caos-na-saude-amazonas-volta-a-ser-destaque-no-jornal-nacional-e-wilson-lima-e-vaiado-durante-formatura/

**Fato** Amazonico PRINCIPAL AMAZONAS ▾ POLÍTICA POLÍCIA BRASIL ▾ INTERNACIONAL FAMOSOS COLUNISTAS ▾ 🔍

CAMPANHA DIVULGUE UM PATRÃO



**CAOS NA SAÚDE: Amazonas volta a ser destaque no Jornal Nacional e Wilson Lima é vaiado durante formatura**

 18 de dezembro de 2019

## Decretos 2020



## DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos n.ºs 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020 e 42.085, de 18 de março de 2020, ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

**I** - as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino em todos os Municípios do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas;

**II** - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas;

**III** – os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas



**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



**DECRETO N.º 42.098, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos n.ºs 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020, 42.085, de 18 de março de 2020 e 42.087, de 19 de março de 2020, ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

**I** - os serviços de transporte rodoviário, com finalidades turísticas, com destino a balneários, centros de recreação e similares;

**II** - os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a contar do dia 23 de março de 2020.

**Art. 2.º** Fica determinado ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM que intensifique a fiscalização dos preços dos produtos utilizados na prevenção e combate ao Coronavírus, e, ainda, que adote os procedimentos a seguir elencados, quando comprovado o aumento abusivo dos preços:

**I** – apreensão dos produtos;

**II** – interdição do estabelecimento, e

**III** – comunicação imediata à Secretaria de Estado da Fazenda, para adoção das medidas necessárias à cassação da inscrição estadual.

**Parágrafo único.** A caracterização do aumento abusivo de preços se dará com a análise da Nota Fiscal de entrada ou quando não houver a comprovação da origem do produto.



**Art. 3.º** Como forma de garantir o abastecimento da população e evitar a disseminação do Coronavírus, fica limitada, na forma do Anexo Único deste Decreto, a venda quantitativa de produtos.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março 2020.

#### ANEXO ÚNICO

<b>ÁLCOOL EM GEL 70º</b>	
<b>Até 100 ml</b>	<b>05 unidades por pessoa</b>
<b>Acima de 100 ml até 500 ml</b>	<b>03 unidades por pessoa</b>
<b>Acima de 500 ml até 1 l</b>	<b>02 unidades por pessoa</b>
<b>Acima de 1 l</b>	<b>01 unidade por pessoa</b>

<b>MÁSCARAS E LUVAS</b>	
<b>Caixa</b>	<b>01 unidade por pessoa</b>
<b>Avulso</b>	<b>05 unidades por pessoa</b>

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde



**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DO AMAZONAS

# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sábado, 21 de março de 2020

Número 34.208 • ANO CXXVII

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO N.º 42.099, DE 21 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do Coronavírus,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares.

§ 1.º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

§ 2.º A suspensão não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes e que sejam observadas as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e de até 4 (quatro) cadeiras por mesa.

**Art. 2.º** Fica suspenso o funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares.

**Art. 3.º** Fica suspenso o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março 2020.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado do Amazonas

  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA  
Secretário de Estado de Saúde

  
CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

  
CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

  
LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

  
CAROLINE DA SILVA BRAZ  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

  
MÁRCIA DE SOUZA SAHDO  
Secretária de Estado da Assistência Social

  
DANIELA LEMOS ASSAYAG  
Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM



imprensaoficialamazonas  
www.imprensaoficial.am.gov.br

As matérias que não constam assinatura física, foram assinadas digitalmente.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

## Manaus, terça-feira, 31 de março de 2020 | Poder Executivo - Seção I | Pág 4

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$354.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Superávit Financeiro da Fonte 401 - Recursos Diretamente Arrecadados, apurado no Balanço Patrimonial do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO  
Secretário de Estado da Fazenda

## ANEXO DO DECRETO Nº 42.143, DE 31 DE MARÇO DE 2020

## ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
22702 FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NUMEROS DE NATUREZA DE RENDIMENTO	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3264 AMAZONAS SEGURO										
1494 Estruturação, Aquecimento e Equipamento do CBMAM										
06 182 3264 1494	0001 P	401	3390				220.000,00			
	0001 P	401	4490					134.000,00		
TOTAL							220.000,00	134.000,00		
TOTAL POR SECRETARIA										354.000,00

Protocolo 7183

## DECRETO Nº 42.144, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso IV, da Lei nº 5.065 de 30 de dezembro de 2019

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$4.064.955,65 (QUATRO MILHÕES, SESENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Superávit Financeiro da Fonte 427 - Cotaparte da Contribuição do Salário-Educação, apurado no Balanço Patrimonial do ESTADO DO AMAZONAS.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO  
Secretário de Estado da Fazenda

## ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

28000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO  
28101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NUMEROS DE NATUREZA DE RENDIMENTO	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3283 EDUCAR PARA TRANSFORMAR										

2548 Apoio ao Desenvolvimento da Formação do Aluno no Ensino Fundamental	12.361.3283.2548.0001.A.427.4490	1.805.955,65
2553 Apoio ao Desenvolvimento da Formação do Aluno no Ensino Médio	12.362.3283.2553.0001.A.427.4490	2.259.000,00
TOTAL		4.064.955,65

TOTAL POR SECRETARIA 4.064.955,65

Protocolo 7182

## DECRETO Nº 42.145, DE 31 DE MARÇO DE 2020

**PRORROGA** a suspensão das atividades que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersecretorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

## DECRETA:

**Art. 1º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, ficam prorrogadas, até 15 de abril de 2020, a suspensão das seguintes atividades, no âmbito do Estado do Amazonas:

I - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020; e

III - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3º do Decreto nº 42.063, de 17 de março de 2020;

IV - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1º do Decreto nº 42.063, de 17 de março de 2020;

V - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1º do Decreto nº 42.085, de 18 de março de 2020;

VI - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 42.087, de 19 de março de 2020;

VII - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 42.087, de 19 de março de 2020;

VIII - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 42.098, de 20 de março de 2020;

IX - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1º do Decreto nº 42.099, de 21 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

**Art. 3º** Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no artigo anterior.

## Diário Oficial do Estado do Amazonas

As matérias que não constam assinatura física, foram assinadas digitalmente.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

## Manaus, quarta-feira, 15 de abril de 2020 | Poder Executivo - Seção I | Pág 4

ANEXO DO DECRETO Nº 42.192, DE 15 DE ABRIL DE 2020

## ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD PRECATORIO	TIPO DE AÇÃO	FUNÇÃO DE RECURSOS	NATUREZA DE MATÉRIA	PESSOAL E ENCARGOS	JUIZOS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
<b>SEGURIDADE</b>												
<b>3367 ESTRUTURA SUS</b>												
1531												
10.302.3267.1531	0011P	431	4400					57.330,00				
<b>3274 INTEGRA SUS</b>												
2163												
10.305.3274.2163	0001A	431	3390				3.900,00					
<b>3305 SAÚDE EM REDE</b>												
2089												
10.303.3305.2089	0001A	431	3390				454.422,40					
2137												
10.302.3305.2137	0011A	431	3390				502.900,00					
							1.991.050,00					
<b>TOTAL</b>							<b>2.952.272,40</b>	<b>57.330,00</b>				
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>											<b>3.009.602,40</b>	

Protocolo 8060

## DECRETO N.º 42.193, DE 15 DE ABRIL DE 2020

**DECLARA** Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a Organização Mundial de Saúde - OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

## D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

**Art. 2º** Este Decreto tem a finalidade de promover, conforme determinação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

**Parágrafo único.** Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**  
Secretária de Estado de Saúde

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**  
Secretária de Estado da Assistência Social

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8085

## DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** o pedido constante do Ofício nº 0167/2019-GAB/SEAP, subscrito pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, e o que mais consta do Processo nº 01.01.041101.00000235.2020, resolve

**I - EXONERAR**, a contar de 10 de março de 2020, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, constantes do Anexo Único, Parte 17, da Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
ANA SARAH TELES MONTEIRO	Ouvidor do Sistema Penitenciário	AD-1
MARILÂNDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI	Gerente	AD-2
Eder Willian Lisboa santiago	Assessor II	
ANA CAROLINA MAIA DA SILVA	Subgerente	AD-3

**II - NOMEAR**, a contar de 10 de março de 2020, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, constantes do Anexo Único, Parte 17, da Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
MARILÂNDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI	Ouvidor do Sistema Penitenciário	AD-1
BÁRBARA DE AGUIAR LOBO	Gerente	AD-2
GABRIELA DA COSTA NAZARETH	Assessor II	
BRENO NUNES LOPES	Subgerente	AD-3

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8062

Diário Oficial do Estado do Amazonas

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO